



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001794/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.294 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WERNER PORCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DIRF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF deve ser considerada tanto para apurar a omissão de rendimentos, quanto para compensar o imposto retido pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provisto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.424,47, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exigiu, inicialmente, crédito tributário no valor de R\$ 14.030,28, incluídos multa de ofício e juros de mora (fl. 9 deste processo digital).

Após Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi deferida parcialmente (fl. 4), lavrou-se uma segunda Notificação (fl. 5), apurando-se crédito tributário no valor de R\$ 9.937,52.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 6 deste processo digital, que foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.237,62, conforme SRL apresentada pelo contribuinte, onde foi descontado o recibo de advogado no valor de R\$ 14.244,69.

O Espólio do contribuinte, por meio de sua Inventariante, apresentou a impugnação de fl. 1, que foi julgada improcedente, por intermédio de acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2007

*RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA
DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.*

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2011 (fl. 29), o Espólio interpôs, em 27/06/2011, o recurso de fl. 31/32. Na peça recursal alega, em síntese, que a segunda Notificação não considerou o valor do imposto retido na fonte e anexa a guia de fl. 34. Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o essencial relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A lacônica fundamentação da decisão de 1ª instância está assim descrita:

O contribuinte não discorda do lançamento de crédito tributário. Apenas requer que seja considerada a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 1.424,47. Entretanto, não apresentou nenhuma prova da alegada retenção.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento no valor de R\$ 1.424,47.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 9) da primeira notificação lavrada em face do Sr. Werner Porcher que:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 47.482,31, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.424,47.

Por outro lado, se lê na ementa do acórdão de 1^a instância:

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Em resumo: entenderam os julgadores da instância de piso que a DIRF deve ser considerada para apurar a omissão de rendimentos, mas deve ser esquecida para compensar o imposto de renda retido na fonte, informado pela fonte pagadora.

O fato relatado, por si só, é suficiente, a meu ver, para decretar a nulidade da teratológica decisão recorrida. Nada obstante, entendo prescindível a declaração de nulidade, haja vista que, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, ainda que a Recorrente não tivesse juntado a guia de fl. 34 deste processo digital, comprovando a retenção do imposto, penso que o recurso deveria ser provido, baseado apenas nas informações da fonte pagadora.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar a compensação de imposto de renda retido na fonte e informado em DIRF pela fonte pagadora, no valor de R\$ 1.424,47.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

CÓPIA